



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.729 - CE (2015/0115692-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VENCESLAU COSTA RODRIGUES
AGRAVANTE : RAFAEL SEVERINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
RENAN BENEVIDES FRANCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.

2. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que pronunciou o acusado diante dos indícios suficientes de autoria, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.729 - CE (2015/0115692-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VENCESLAU COSTA RODRIGUES
AGRAVANTE : RAFAEL SEVERINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
RENAN BENEVIDES FRANCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de regimental interposto por VENCESLAU COSTA RODRIGUES e RAFAEL SEVERINO DE ALBUQUERQUE contra decisão unipessoal do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) que negou provimento ao agravo em recurso especial ante os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ, além da impossibilidade de análise de suposta violação ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça Estadual.

Alegam os agravante, em síntese, que a pretensão recursal prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois alicerçada nas circunstâncias constantes do acórdão recorrido, no qual restou comprovado que os acusados não praticaram o crime a eles imputado, devendo ser reformada a decisão de pronuncia.

Requerem, ao final, o provimento do agravo regimental, destrancando-se o apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.729 - CE (2015/0115692-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que VENCESLAU COSTA RODRIGUES e RAFAEL SEVERINO DE ALBUQUERQUE foram denunciados pela prática da conduta descrita no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Pronunciado, a sentença foi mantida em sede de recurso em sentido estrito.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação ao princípio do juiz natural, pois a impetração de anterior *habeas corpus* torna prevento o relator para os demais recursos, nos termos do Regimento Interno do TJCE. Sustentaram, ainda, a nulidade da sentença de pronúncia por ausência de fundamentação. Aduziram, também, que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação não corroboram a tese acusatória, inexistindo indícios de autoria do delito imputado, tampouco as referias qualificadoras, além das testemunhas da defesa terem confirmado que os acusados não estavam no local do crime.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil/73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) negou-lhe provimento ante os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ, além da impossibilidade de análise de suposta violação ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça Estadual.

Daí a apresentação deste regimental, no qual se pretende o reconhecimento da ausência de indícios suficientes da autoria.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

A defesa alega violação do artigo 414 do Código de Processo Penal sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de não haver indícios da autoria, pois não estavam no local indicado pelo órgão acusador no momento do suposto crime.

Todavia, o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito consignou a existência de prova testemunhal indicando os acusados como autores do fato criminoso.

Veja-se:

Quanto à autoria, é certo que os recorrentes declararam em seus interrogatórios que não foram os autores do delito perpetrado contra a vítima Francisco das Chagas Fernandes Lima, asseverando os insurgentes que no dia do crime se encontravam em lugar diverso do local do fato delitivo. Rafael Severino Albuquerque afirma que se encontrava em uma praça próxima à casa de familiares, participando de uma festa (fogueira), enquanto que o outro pronunciado, Venceslau Costa Rodrigues, sustenta que tinha saído da cidade de Tianguá, vez que se encontrava no Município de Sobral/CE.

Por outro lado, impõe-se salientar, por cabível, que nenhuma das testemunhas de defesa afirmaram com absoluta certeza que o acusado Rafael Severino de Albuquerque efetivamente permaneceu durante toda a noite na referida festa (fogueira), muito menos que o outro pronunciado, Venceslau Costa Rodrigues, realmente esteve na cidade de Sobral no dia do fato criminoso, não sendo possível nesta fase processual afirmar como verdadeira a tese de que os acusados estariam em local diverso do fato delitivo.

O fato é que os réus negam a autoria dos fatos, porém não há prova nos autos que comprovem que os mesmos não cometeram o delito. Ao revés, há várias testemunhas afirmando que viram ambos no dia do fato na casa da vítima, e que os recorrentes efetivamente dispararam contra a vítima.

Entretanto, a probabilidade do cometimento do crime pelos pronunciados encontra suporte indiciário nos depoimentos prestados pelas testemunhas Ivonete Vieira do Nascimento, Fernanda Fernandes dos Santos e Mana de Fátima Fernandes da Rocha na fase pré-processual (fls. 8/9, 10/12, 13/14 e 15/17), afirmando terem presenciado o fato criminoso e que os ora pronunciados, juntamente com outro indivíduo, foram os autores do homicídio que vitimou Francisco das Chagas Fernandes Lima (fls.366/367).

Desse excerto, observa-se ter o Tribunal de origem reconhecido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de indícios de autoria delitiva, circunstância inviável de ser revista nesta sede ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Não se pode olvidar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E EM JUÍZO. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. No caso concreto, a pronúncia foi lastreada não apenas nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, mas também em depoimentos judicializados, colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

3. Para se concluir pela impronúncia, como pretendido pelo agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 365.085/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/04/2016)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Se o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade que ensejam a pronúncia do réu pela prática de homicídio qualificado, com fundamento nas provas produzidas no processo, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Na fase do iudicium accusationis, não se admite a incursão sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora em nosso ordenamento, não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para nenhuma das partes. Precedentes.

4. Ao afastar a nulidade da sentença de pronúncia, uma vez que não se vislumbrou a alegada ocorrência de prejuízo, o Tribunal de origem revelou perfeita sintonia com o que vem sendo reiteradamente decidido por esta Corte. Aplicação do enunciado da Súmula 83 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 675.964/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 04/02/2016)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0115692-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 710.729 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009060220098060173 2009001799279 9060220098060173

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VENCESLAU COSTA RODRIGUES
AGRAVANTE : RAFAEL SEVERINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
RENAN BENEVIDES FRANCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VENCESLAU COSTA RODRIGUES
AGRAVANTE : RAFAEL SEVERINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
RENAN BENEVIDES FRANCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.